



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.219 - SC (2015/0260472-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CDGN LOGISTICA SA
ADVOGADO : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSCAMPI LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDENILSON TAMBOSI E OUTRO(S)
INTERES. : TASSI LOCADORA DE BENS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **3.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias o direito do demandante aos lucros cessantes e sendo controverso o valor, pode o Tribunal estadual determinar a apuração do montante na fase de liquidação de sentença. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.219 - SC (2015/0260472-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Transportadora Transcampi Ltda. - ME - Microempresa ajuizou ação indenizatória contra Tassi Locadora de Bens Ltda. em razão de acidente de trânsito. Alegou que "no dia 25 de setembro de 2008, aproximadamente às 16h, o veículo da requerida, após se envolver em uma colisão com outro caminhão que seguia em sentido contrario, interrompeu a trajetória de seu caminhão VW/8.150, com este colidindo, ocasionando o incêndio que resultou na perda total dos veículos" (e-STJ, fl. 515).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 12.505,00 (doze mil quinhentos e cinco reais) a título de indenização material; R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de despesas com guincho; e R\$ 4.014,47 (quatro mil e quatorze reais e quarenta e sete centavos) a título de lucros cessantes. Julgou procedente, ainda, a denúncia à lide formulada por Tassi Locadora de Bens Ltda. contra CDGN Logística S.A., para condenar a denunciada solidariamente ao pagamento dos valores impostos à denunciante.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de Tassi Locadora de Bens Ltda. e deu parcial provimento ao apelo da requerente para incluir na condenação o valor pago pela franquia do seguro, determinar a apuração do valor relativo aos lucros cessantes de acordo com perícia a ser realizada na fase de cumprimento de sentença e afastar a possibilidade de compensação dos honorários. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 580-581):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA EM SENTENÇA. SÚMULA 492/STF. APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA PAGAMENTO DA FRANQUIA DO SEGURO. APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECIPROCIDADE. SÚMULA 306/STJ. INAPLICABILIDADE.

Em razão das obrigações oriundas do dever de guarda, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória proposta em razão do acidente de trânsito, o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

"A empresa locadora do veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por esta causados a terceiro, no uso do carro locado" (Sumula 492/STF).

A condenação em ação indenizatória deve abarcar todos os danos comprovadamente suportados pelo autor, incluindo-se, nesse ponto, os valores pagos a título do franquia do seguro.

Conclui-se pela existência de dano relativo aos lucros cessantes em caso do acidente de trânsito que impossibilitou a rodagem de veículo utilizado para fretes rodoviários.

Estando demonstrado o prejuízo, conquanto não se possa quantificá-lo adequadamente com base nos elementos probatórios já trazidos aos autos, adequado determinar a remessa para apuração do *quantum* devido na fase de liquidação da sentença.

"Em se tratando do dano moral postulado por pessoa jurídica, cabe ao julgador aferir se os fatos narrados efetivamente causaram ofensa a reputação e a imagem da empresa, notadamente em suas relações comerciais. Ausente tal circunstância, a improcedência do pedido de indenização extrapatrimonial é medida que se impõe" (AC 2011023380-9, Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 14-8-2014).

Reconhecida a sucumbência recíproca, em que pese o enunciado da Súmula 306 do STJ, entende-se inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, notadamente por não haver identidade de credor e devedor, pressuposto para a aplicação do instituto, a teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 c/c art. 368 do Código Civil. Em tal caso, sob o título indevido de "compensação", está-se a admitir arbitrário cancelamento das verbas cominadas em favor dos patronos das partes, ao arrepio do disposto na Constituição da República, art. 1º, IV, e art. 133.

É prerrogativa e dever do advogado levantar as teses de defesa que, dentro de parâmetros de razoabilidade possam aproveitar a parte. Permitir que a sua remuneração seja anulada porque parte da tese de defesa foi inacolhida é criação jurisprudencial que estabelece conflito de interesse entre o cliente e seu procurador, ao arrepio da disposição do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, bem como dos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição da República.

Posteriormente os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 601-604).

Inconformada, CDGN Logística S.A. interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 460 e 535, I, ambos do Código de Processo Civil.

Aduziu que o acórdão foi omisso quanto à alegação de que "não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do pagamento referente à franquia do seguro supostamente acionado" (e-STJ, fl. 616).

Asseverou, ainda, inobservância ao duplo grau de jurisdição, pois a questão acerca da apuração do valor dos lucros cessantes em liquidação de sentença não foi debatido na primeira instância, tendo sido "ventilada pela recorrida somente em suas razões de apelação, em clara e evidente inovação recursal" (e-STJ, fl. 620).

O apelo não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Às fls. 672-677 (e-STJ), neguei provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente regimental, em que a agravante reitera os argumentos do apelo nobre no sentido de omissão do acórdão recorrido, pois se o TJSC entendeu que os documentos permitiam concluir o efetivo pagamento da franquia do seguro, deveria ter indicado expressamente as folhas dos autos nos quais se encontram tais provas.

Ressalta, ainda, que o "TJSC extrapolou os limites da lide quando definiu que seria interesse de todas as partes envolvidas a liquidação de sentença para apurar o *quantum* devido a título de lucros cessantes" (e-STJ, fl. 682).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 686).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.219 - SC (2015/0260472-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para dar parcial provimento ao apelo da ora agravada, na parte que interessa (e-STJ, fls. 586-588):

[...]

4.1 - Inicialmente, observa-se que comporta provimento pedido relativo à inclusão do valor pago pela franquia do seguro.

Os documentos carreados aos autos quando da propositura da inicial permitem concluir, com segurança, que a apelante realizou o pagamento de R\$ 1.500,00 a fim de liberar a cobertura do R\$ 5.000,00 para conserto da carroceria do caminhão, avariada com a colisão objeto dos autos.

Havendo a parte cumprido com o que dispõe o art. 333, inciso I do Código do Processo Civil, a fim de demonstrar o desembolso com o pagamento da franquia do seguro, adequando incluir referida quantia no total da condenação, considerando que o causador do evento danoso deve indenizar todos os danos oriundos do evento a que deu causa.

4.2 A autora discorda do valor arbitrado como lucros cessantes na sentença.

Muito embora o magistrado *a quo* tenha partido do raciocínio que se mostra plausível, a providência mais adequada ao caso é a apuração do *quantum* em liquidação de sentença.

Foi provado que o veículo da autora era utilizado para fins comerciais, especialmente para o transporte de cargas refrigeradas, sendo que o automóvel voltou a rodar apenas em 5 de dezembro de 2008 - após decorridos pouco menos de 3 meses do sinistro (ocorrido em 25 de setembro do mesmo ano).

Aplica-se ao caso o artigo 402 do Código Civil, o qual é expresso no sentido de que, na indenização por lucros cessantes, o lesado tem direito a haver não apenas os valores que comprovadamente deixou de arrecadar, mas também "o que razoavelmente deixou de lucrar".

Muito embora a autora tenha encartado aos autos documentos relativos a serviços de frete anteriores ao sinistro, verifica-se que a providência adequada é a remessa para apuração do montante na liquidação de sentença - medida que atende aos interesses de todas as partes envolvidas, já que possibilita a apuração mediante critérios contábeis e periciais. Assim sendo, o valor relativo aos lucros cessantes deverá ser apurado consoante o disposto no art. 475-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

A fim de auxiliar na composição de referido valor na origem, observa-se que, em casos análogos ao presente, a quantia foi arbitrada de acordo com estimativa dos valores mensais/trimestrais recebidos em período anterior ao sinistro, bem como em observância a tabela de custos do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da região pertinente, deduzindo-se do valor apurado na referida tabela o percentual de 40% referente ao custo e despesas normais ao exercício da atividade (Ap. Civ. 2008076616-4, deste Relator).

Por fim, verifica-se que a quantia deverá considerar todo o período em que a autora não pode dispor do caminhão para a realização de serviços, o que, no caso, consiste no período desde a data do sinistro, até a retirada do veículo da oficina mecânica, contando-se juros de mora desde o evento danoso e correção monetária da data dos efetivos prejuízos.

Em linhas gerais, o entendimento adotado no caso em questão já possui precedentes nessa Corte:

[...]

Considerando, portanto, as razões acima expostas, o recurso do apelação merece prosperar também nesse ponto, determinando-se a apuração do valor relativo aos lucros cessantes de acordo com perícia a ser realizada na fase de cumprimento de sentença.

Como visto, o acórdão estadual analisou de forma expressa e fundamentada as questões acerca da comprovação do valor pago pela franquia do seguro e dos lucros cessantes, declinando as razões consideradas relevantes para a formação de seu convencimento.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica na espécie, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há qualquer vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.

Em relação ao art. 460 do Código de Processo Civil, conforme consignado na decisão agravada, uma vez reconhecido pelas instâncias de origem o direito do demandante aos lucros cessantes e sendo controverso o valor, pode o Tribunal estadual determinar a apuração do montante na fase de liquidação de sentença.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS RELATIVOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE JUNTADA COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. PRECEDENTES. AFRONTA AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. [...]

5. A regra contida no art. 460 do Código de Processo Civil, segundo o entendimento desta Corte, deve ser observada conjuntamente ao princípio do livre convencimento do juiz, o qual, não convencido da extensão do pedido, pode reconhecer o direito e remeter o processo à liquidação.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 987157/RR, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, Quinta Turma, DJe 14/6/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE MODALIDADE NÃO PLEITEADA NA INICIAL - DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 1.193.243/RJ, Relator o Ministro **Massami Uyeda**, Terceira Turma, DJe 29/6/2010.)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Danos morais e materiais. Processual civil. Princípio da identidade física do juiz. Nulidade da citação. Violação ao 247 por suposta inobservância ao art 277, § 2º, do CPC. Inocorrência. Revelia configurada, nos termos no art. 319, do Caderno Processual. Decisão extra e ultra petita. Desconfiguração.

I - [...]

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, por julgamento *ultra* e *extra* petita, ao argumento de que fora formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido certo não merece trânsito, porquanto a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

IV - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 547662/AC, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Terceira Turma, DJ 1/2/2005, p. 541.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0260472-5

AgRg no
AREsp 797.219 / SC

Números Origem: 00494374520158240000 144090011581 20120306631 20120306631000100
20120306631000200 20120306631000201

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CDGN LOGISTICA SA
ADVOGADO : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSCAMPI LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDENILSON TAMBOSI E OUTRO(S)
INTERES. : TASSI LOCADORA DE BENS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CDGN LOGISTICA SA
ADVOGADO : JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSCAMPI LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDENILSON TAMBOSI E OUTRO(S)
INTERES. : TASSI LOCADORA DE BENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.